



## Decisão Monocrática 00672/2023-1

**Processo:** 06728/2013-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

**Responsável:** ORLY MIGUEL DOS SANTOS, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

**Procuradores:** GILMAR DE SOUZA BORGES (OAB: 11399-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

Tratam os autos de Representação, decorrente do Aviso n.º 242, de 30/10/2012, proveniente do Tribunal de Contas da União, em razão de decisão proferida no Acórdão nº 8097/2012 – TCU-Plenário (Proc. TCU 021.426/2009-4) que julgou irregular a execução do Convênio 1242/2001, envolvendo o Fundo Nacional de Saúde e o município de Santa Teresa-ES.

Verifica-se que houve o pagamento parcial do débito relativo ao ressarcimento, remanescendo o valor de 2.136 VRTE, conforme se evidencia do Termo de Atualização 00056/2022 (doc. 36).

Conforme salienta o Ministério Público de Contas, o Acórdão condenatório, no item alusivo à imputação de débito, resta, de forma clara, esclarecido, senão vejamos:

Transcrevo em parte a manifestação da área técnica:

### **2.1 – AQUISIÇÃO DE BEM COM SUPERFATURAMENTO**

*Base legal: artigo 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/93.*

*Responsáveis: Orly Miguel dos Santos;*

*Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;*

*Luiz Antônio Trevisan Vedoin*

*Segundo a instrução técnica inicial, a Prefeitura Municipal de Santa Teresa firmou o Convênio nº. 1242/2001, com o Ministério da Saúde, em 26/12/2001, para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O convênio envolvia os seguintes valores:*

<i>Valor Total – R\$</i>	<i>Valor Concedente – R\$</i>	<i>Valor Prefeitura – R\$</i>
<i>96.000,00</i>	<i>80.000,00</i>	<i>16.000,00</i>

*A partir dos referidos valores, a Prefeitura de Santa Teresa adquiriu, através de processos licitatórios distintos, um ônibus Mercedes Benz, ano/mod. 1996, no valor de R\$ 44.990,00, e equipamentos para um consultório médico e um consultório odontológico, no valor de R\$ 43.050,00.*

*Decorridos aproximadamente 10 anos, o Tribunal de Contas da União comunicou a esta Corte de Contas que da execução do convênio houvera prejuízo ao erário em decorrência do superfaturamento na aquisição do ônibus que compôs a unidade móvel de saúde, tendo apurado que o valor de mercado do bem era de R\$ 26.402,76.*

*Segundo informações do TCU, as constatações decorreram de apurações efetivadas "pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada 'Operação Sanguessuga', levada a termo pela Polícia Federal", na qual "foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país" e que configuram dano ao erário.*

*Na situação de superfaturamento, aduzida pelo TCU, ficou evidenciado também o dano ao erário municipal, no valor de R\$ 3.092,91 (três mil e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme discriminado a seguir:*

<i>Valor de mercado R\$</i>	<i>Valor pago pela Prefeitura R\$</i>	<i>Diferença R\$</i>	<i>Diferença (parte da União) R\$</i>	<i>Diferença (parte do município) R\$</i>	<i>Diferença em VRTE (parte do município) R\$</i>
<i>26.402,76</i>	<i>44.990,00</i>	<i>18.587,24</i>	<i>15.494,33</i>	<i>3.092,91</i>	<i>2.499,3112</i>

**Nota: VRTE de 2002 = R\$ 1,2375**

*Citado, o ex-prefeito de Santa Teresa, Sr. Orly Miguel dos Santos, alegou que, quanto aos fatos contidos na instrução técnica inicial, qualquer medida que tenha por fim modificar o resultado dos fatos, ou seja, modificar a aprovação das contas, fere o princípio da segurança jurídica, em razão do tempo (mais de cinco anos); do contraditório e da ampla defesa, por produzir prova sem comunicação e participação do gestor público.*

Assim, o VRTE utilizado para mensurar o dano no ano de 2002 era de R\$ 1,2375, conforme apurado pelo TCU à época.

O acórdão apontou o VRTE aplicado no tempo (ano de 2002), não havendo dúvidas como apontado pelo responsável, eis que o VRTE é o valor de referência estabelecido pelo Tesouro Estadual, sendo reajustado anualmente.

Assim, o *Parquet* de Contas por meio do Parecer 239/2023-8 (doc. 55) de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio, manifestou-se pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja indeferido o pedido do responsável, notificando-o, assim, para o adimplemento do remanescente do débito.

Posteriormente, o requerente, Sr. Orly Miguel dos Santos, por meio do Requerimento 95/2023-6 (doc. 62) requereu o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento integral do débito, tendo em vista que a seu sentir havia dúvida sobre o pagamento residual do débito.

Dessa forma, por meio da Decisão Monocrática 393/2023-5 (doc. 66) foi deferido o pedido do requerente e, assim, por meio da Solicitação de Informações 20/2023-8 (doc. 71) o requerente juntou aos autos a documentação que entendeu suficiente para sanear a questão relacionada ao débito residual.

Diante da documentação apresentada os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, por força do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 50/2023-9 (doc. 77) informou que a solicitação constante no documento 71, replica o pedido já realizado por seu advogado no documento 43 (Petição Intercorrente 393/2022-7) e por esta razão reitera o Parecer Jurídico 239/2023-8.

Assim, considerando a manifestação ministerial e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

- 1. INDEFERIR** o pedido de reconsideração sobre o valor residual cobrado

**2. NOTIFICAR** o **Orly Miguel Dos Santos**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas comprovante do para o adimplemento do remanescente do débito no valor de 2.136 VRTE.

**3.** Após, **ENCAMINHAR** os autos a este Gabinete.

Em, 10 de maio de 2023.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator